



PORTARIA N.º 2.814, DE 03 DE JUNHO DE 2024.

(Define os conceitos e procedimentos a serem seguidos para protocolo, instrução, tramitação dos processos de Licenciamento Ambiental de Atividades Industriais, no âmbito do Município de Santana de Parnaíba e estabelece a documentação necessária para autuação do respectivo processo administrativo.)

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 30 da Constituição Federal do Brasil de 1988, que dispõe, dentre outros, sobre a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local; promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO a [Resolução CONAMA nº 237/1997](#), que regulamenta os aspectos de Licenciamento Ambiental previstos na "Política Nacional do Meio Ambiente";

CONSIDERANDO a [Lei Complementar nº 140/2011](#), que em seu art. 1º dispõe sobre a fixação de normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora;

CONSIDERANDO a [Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2024](#), que fixa tipologia para o licenciamento ambiental municipal de empreendimentos e atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, nos termos do Art. 9º, inciso XIV, alínea "a", da Lei Complementar Federal nº 140/2011;

CONSIDERANDO a [Lei Municipal nº 3.704, de 28 de junho de 2018](#), que reestruturou a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Planejamento;

CONSIDERANDO o [Decreto Estadual nº 60.329/2014](#), que dispõe sobre o licenciamento ambiental simplificado e informatizado de atividades e empreendimentos de baixo impacto ambiental e dá providências correlatas;

CONSIDERANDO o [Decreto Estadual nº 47.400/2002](#) que institui procedimento obrigatório de notificação de suspensão ou encerramento de atividade, e a [Lei Estadual nº 13.577/2009](#) e seu [Decreto Estadual regulamentador nº 59.263/2013](#), que dispõem





sobre diretrizes e procedimentos para a proteção da qualidade do solo e gerenciamento de áreas contaminadas, e dá outras providências correlatas;

CONSIDERANDO a [Lei Municipal nº 2.462/2003](#) que disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de Santana de Parnaíba;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização da documentação solicitada nos processos de licenciamento ambiental de atividades industriais no âmbito municipal, visando uma maior transparência e celeridade;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria define os conceitos e procedimentos administrativos a serem seguidos para o Licenciamento Ambiental no âmbito do Município de Santana de Parnaíba e estabelece a documentação necessária para autuação do respectivo processo administrativo.

Art. 2º. Para efeito desta Portaria são adotadas as seguintes definições:

I. Licenciamento ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, a instalação, a ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II. Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, operar e ampliar empreendimentos e atividades que utilizam dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

III. Consulta Prévia Ambiental: consulta submetida, pelo interessado, ao órgão ambiental, para obtenção de informações sobre a necessidade de licenciamento de sua atividade ou sobre a viabilidade de localização de seu empreendimento.

IV. Anuência Municipal: é a permissão para localização e avaliação prévia de viabilidade de instalação, pelo Município, para os empreendimentos, atividades e serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente, que não sejam de impacto local ou não atendam ao porte limite estabelecido na Tabela de Classificação das Atividades, que integra a Instrução Normativa de regulamentação desta portaria e cujo licenciamento se dê em outro nível de competência.



V. Licença Ambiental Prévia: documento expedido pelo órgão ambiental correspondente que se concede na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.

VI. Licença Ambiental de Instalação: documento expedido pelo órgão ambiental correspondente no qual se autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

VII. Licença Ambiental de Operação: documento expedido pelo órgão ambiental correspondente no qual se autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

VIII. Renovação de Licença Ambiental de Operação: documento expedido pelo órgão ambiental correspondente no qual se considera a renovação da Licença Ambiental de Operação do empreendimento. Deverá ser solicitada para aqueles empreendimentos que possuem licença ambiental de operação dentro do prazo de validade, independentemente do mesmo ter sido emitido pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) ou pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Planejamento (SMMA) do Município de Santana de Parnaíba.

IX. Licenciamento Ambiental Simplificado: é o ato administrativo pelo qual o órgão ambiental emite uma única licença estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para empreendimentos e/ou atividades impactantes ou utilizadoras de recursos ambientais, independentemente do grau de impacto, mas que, por sua natureza, constituem-se, tão somente, na fase de operação;

X. Autorização Ambiental: ato administrativo emitido em caráter precário e com limite temporal, mediante o qual o órgão competente estabelece as condições de realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não caracterizem instalações permanentes ou obras emergenciais de interesse público, transporte de carga ou resíduos perigosos, ou ainda, para avaliar a eficiência das medidas adotadas pelo empreendimento ou atividade;

XI. Manifestação Técnica Ambiental: documento no qual consta o





posicionamento do Município de Santana de Parnaíba quanto à viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade cujo licenciamento ambiental é de competência da CETESB, em atendimento a [Resolução SMA nº 22/2009](#) e ao Parágrafo Único do Artigo 5º da [Resolução CONAMA nº 237/1997](#).

XII. Estudos ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentados como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada, Memorial de Caracterização do Empreendimento (MCE), análise preliminar de risco, entre outros.

XIII. Enquadramento Ambiental: ferramenta constituída a partir de uma matriz que correlaciona porte e potencial poluidor/degradador por tipologia, com vistas à classificação do empreendimento/atividade, definição das avaliações ambientais cabíveis e determinação dos valores a serem recolhidos a título de taxa de licenciamento;

XIV. Termo de Compromisso de Compensação Ambiental – TCCA: termo firmado entre a municipalidade e o agente causador do impacto ambiental para mitigar ou compensar o dano ambiental oriundo de sua atividade/empreendimento no processo de licenciamento, devendo especificar os compromissos e condicionantes a serem observados pelo interessado.

XVII. CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas): aplicada a todos os agentes econômicos relativos à produção de bens e serviços, corresponde à classificação usada com o objetivo de padronizar os códigos de identificação das unidades produtivas do país nos cadastros e registros da administração pública nas três esferas do governo.

XVIII. Atividades industriais: consistem no processo de produção que visa transformar matérias-primas em bens destinados ao consumo, sendo, nesta Portaria, tratados através da [Deliberação CONSEMA Normativa nº 01 2024](#).

XIX. Memorial de Caracterização do Empreendimento (MCE): estudo ambiental apresentado no requerimento das licenças ambientais constantes nesta Portaria, independentemente da classificação do potencial impacto ambiental (baixo, médio e alto).

XX. Certidão de Dispensa de Licença: documento expedido pelo órgão ambiental correspondente que atesta que a empresa/empreendimento desenvolverá no local indicado apenas atividades administrativas, atividades estritamente intelectuais, digitais ou



artesanais, comerciais ou com a finalidade de depósito, entre outras.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Planejamento (SMMAP), por meio de seu corpo técnico, a análise dos requerimentos de licenciamento ambiental de que trata este Regulamento, ouvido o Conselho de Defesa do Meio Ambiente Municipal Sustentável - CONDEMAS, quando couber.

CAPÍTULO I – DOS PROCEDIMENTOS

Art. 3º. Os requerimentos de instauração do licenciamento ambiental seguirão o procedimento especificado nesta Portaria.

Art. 4º. A solicitação para obtenção de Licença Ambiental deverá ser feita exclusivamente por meio digital no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, e obedecerá às seguintes etapas:

I. Autuação do processo administrativo pelo interessado, contendo o requerimento da licença ambiental preenchido, conforme [Anexo I - Formulário "solicitação de" para pessoas jurídicas](#), disponível no sítio eletrônico da Prefeitura de Santana de Parnaíba.

II. A documentação deverá ser entregue de acordo com o pedido de licenciamento, conforme abaixo:

a) Licença Prévia - documentos necessários listados no Anexo II - [Solicitação Licença Prévia](#);

b) Licença de instalação ou Licença prévia e instalação - documentos necessários listados no Anexo III - [Solicitação Licença de Instalação ou Licença Prévia e de Instalação](#);

c) Licença de Operação - documentos necessários listados no Anexo IV - [Solicitação Licença de Operação](#);

d) Licenciamento Ambiental Simplificado - documentos necessários listados no Anexo V - [Solicitação Licenças Prévia, de Instalação e Operação Concomitantes](#);

e) Certidão de Dispensa de Licença - documentos necessários listados no Anexo VI - [Solicitação Certidão Dispensa de Licenciamento](#), e

f) Renovação de Licença de Operação - documento listados através do sistema SU@ Parnaíba,

g) Autorização de Supressão de Vegetação e/ou Autorização de Intervenções em APP (ASV) - documento listados através do sistema SU@ Parnaíba

III. Solicitação de esclarecimentos e/ou complementações ao interessado,



realizados através da emissão de Comunique-se emitido em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

IV. Emissão de parecer técnico conclusivo pelo departamento de licenciamento ambiental que será enviado à Secretaria Executiva do CONDEMAS, para deliberação conforme seu Regimento Interno, quando couber.

Parágrafo único. Após a aprovação da Resolução CONDEMAS, seja ela favorável ou desfavorável, a mesma será encaminhada para publicação no Sítio Eletrônico da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

VI. A Licença será encaminhada para assinatura do responsável pelo órgão licenciador municipal.

§1º. O arquivamento e/ou o indeferimento do requerimento de licença ambiental não ensejará a devolução dos valores pagos.

§2º. O empreendedor e os profissionais que subscreverem os estudos, planos e projetos serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

VII. As solicitações de supressão de vegetação e intervenção em APP (ASV) tratadas neste caput seguirão as normativas específicas no âmbito Municipal, Estadual e Federal.

§1º Para os casos enquadrados como exemplares isolados, a Lei Municipal 3778/19 deve ser aplicada.

§2º Para os casos que impliquem em supressão de fragmento florestal, devem ser aplicadas a Lei Federal 12.651/12; Lei Federal 11.428/06; Resolução SIMA 80/2020; Resolução SEMIL 02/24, bem como outras bases legais vigentes.

Art. 5º. O Departamento de Meio Ambiente - DMA poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença, em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares.

Art. 6º. Os pedidos de esclarecimentos e de complementação da documentação, considerando a complexidade de cada caso, serão realizados mediante comunicados denominados Comunique-se, com prazo para atendimento de até 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento.

Parágrafo único: a notificação do comunicado previsto no caput deste



artigo será feita por meio eletrônico e na sua impossibilidade, por carta registrada.

Art. 7º. O prazo para atendimento do “Comuniquese” poderá ser prorrogado, mediante pedido do interessado, devidamente justificado e protocolado antes do término do prazo.

Art. 8º. Poderão ser emitidos até 02 (duas) solicitações de esclarecimentos e/ou complementações para reiteração de comunicado anterior não atendido a contento.

Parágrafo único: em casos específicos, a critério do Diretor do Departamento de Meio Ambiente - DMA, poderá ser publicado Comuniquese além dos estabelecidos no caput, de solicitação de esclarecimentos e/ou complementações não exigidas anteriormente.

CAPÍTULO II - DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 9º. Do indeferimento do pedido de licença ambiental caberá pedido de reconsideração de despacho, que deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir do indeferimento.

Art. 10. O pedido formulado deverá ser declarado prejudicado quando o processo exaurir a sua finalidade ou perder o seu objeto.

Art. 11. O pedido de reconsideração de despacho não será concedido quando interposto: I - Fora do prazo;

II - Por quem não seja legitimado;

III - Após o encerramento da instância administrativa.

Art. 12. A análise conclusiva do pedido de reconsideração de despacho será feita pelo responsável pelo Departamento de Licenciamento.

Parágrafo único: Caso a análise conclusiva do recurso seja pelo indeferimento do pleito, o processo será arquivado.

CAPÍTULO III - DA PUBLICIDADE

Art. 13. Todas as Resoluções do CONDEMAS a respeito dos processos de licenciamento ambiental e supressão de vegetação, bem como a listagem de licenças e autorizações emitidas, serão publicadas no Sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

CAPÍTULO IV - DO ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES E SERVIÇOS PARA DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 14. As atividades e serviços a serem licenciados deverão, obrigatoriamente, constar descritos no CNPJ da empresa.

Art. 15. As atividades de competência do licenciamento ambiental



municipal estão definidas na [Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2024](#).

§ 1º. Caso as atividades requeridas pela empresa possuam CNAE(s) licenciáveis pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB), o licenciamento ambiental deverá ser requerido diretamente junto ao Órgão Ambiental Estadual.

CAPÍTULO V - DA ANÁLISE DE VIABILIDADE ATRAVÉS DA LEI DE PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 16. Para todas as solicitações de licenças ambientais será verificado se a atividade pode ser exercida no local, de acordo com a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo da Cidade de Santana de Parnaíba, [Lei Municipal nº 2.46/2003](#), ou lei que a vier substituir.

CAPÍTULO VI - DAS LICENÇAS AMBIENTAIS

Disposição Geral

Art. 17. As licenças ambientais a serem emitidas para as atividades com códigos CNAE especificados na [Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2024](#) referem-se exclusivamente ao seu funcionamento e não à implantação/reforma da edificação.

Licença Prévia/Instalação (LP/LI)

Art. 18. Por meio de uma única Licença Ambiental será aprovada a localização e concepção do empreendimento, atestando sua viabilidade ambiental, concomitantemente com a autorização para instalação da atividade no local, com fundamento em informações fornecidas pelo interessado no Memorial de Caracterização de Empreendimento – MCE disponível para preenchimento no sítio eletrônico da Prefeitura.

Parágrafo único: A licença tratada no caput é emitida apenas para empresas que não estejam exercendo suas atividades no local e cuja área construída seja igual ou superior a 2.500 m² e inferior a 5.000 m².

Licença de Operação (LO)

Art. 19. Documento emitido pelo órgão ambiental correspondente que autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Licença Prévia/Instalação/Operação (LPIO)

Art. 20. Os empreendimentos que exercerão atividades industriais poderão



solicitar a Licença Ambiental Prévia/Instalação/Operação, desde que não estejam em operação e que atendam, simultaneamente, às seguintes condições:

- a) Possuam CNPJ com o registro dos respectivos códigos CNAES a serem licenciados.
- b) Estejam localizados fora de Área de Proteção de Mananciais - APM ou APRM.
- c) Não realize queima de combustíveis sólidos ou líquidos.
- d) Tenham capacidade de armazenamento de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP de no máximo 4.000 kg. e) Não executem atividades de pintura em seu processo produtivo.
- f) Não lancem efluentes líquidos industriais em rede pública coletora de esgotos ou demandem tratamento próprio.
- g) Não gerem resíduos perigosos (classe I) segundo a NBR 10.004/2004.
- h) Não emitam poluentes atmosféricos.
- i) Tenham área construída inferior a 2.500 m².

Renovação de Licença de Operação

Art. 21. Os empreendimentos poderão solicitar a Renovação de sua Licença Ambiental, desde que essa solicitação seja feita dentro do prazo de validade da licença anterior e que não tenha havido alterações em processos, áreas, equipamentos, horário de funcionamento, atividades, combustíveis, entre outros.

§1º A Renovação da Licença de Operação deverá ser solicitada com antecedência mínima de 120 dias, contados da data da expiração do seu prazo de validade, permanecendo a Licença Ambiental de Operação válida até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

§2º Nos casos de requerimentos de renovação autuados fora do prazo estipulado no §1º deste artigo, a Licença Ambiental de Operação não permanecerá válida até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente, mantendo-se a data de expiração do seu prazo de validade.

CAPÍTULO VII - DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA AMBIENTAL, DA DECLARAÇÃO DE ENCERRAMENTO E DO CERTIFICADO DE DISPENSA DE LICENÇA AMBIENTAL

Da Manifestação Técnica Ambiental

Art. 22. Documento no qual consta o posicionamento do Município de Santana de Parnaíba quanto à viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade





para os quais o licenciamento ambiental é de competência da CETESB, em atendimento a [Resolução SMA nº 22/2009](#) e ao Parágrafo Único, do Artigo 5º da [Resolução CONAMA nº 237/1997](#).

Art. 23. A manifestação técnica ambiental deverá ser solicitada para as atividades industriais cuja competência para licenciamento ambiental não esteja delegada ao município pela Deliberação Consema 1/2024.

Da Declaração de Encerramento

Art. 24. Quando ocorrer a desativação total ou parcial ou a suspensão de empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental estabelecido por esta Portaria, os responsáveis legais deverão comunicar o Órgão Ambiental Municipal, acompanhado do Plano de Desativação.

Parágrafo único: deverá ser apresentado Plano de Desativação quando o empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental for encerrado no endereço constante na licença ambiental correspondente.

Art. 25. O Plano de Desativação deverá conter a caracterização da situação ambiental do terreno onde a atividade foi desenvolvida contendo no mínimo: estudos de investigação ambiental para verificar passivos ambientais; plano de descomissionamento e o plano de gerenciamento de resíduos sólidos, seguindo a legislação e as normas vigentes, quando da suspensão ou encerramento do empreendimento.

Parágrafo único: Nos casos onde for constatada contaminação, o responsável legal deverá apresentar manifestação do órgão ambiental estadual referente à aprovação do Plano de Intervenção e do Termo de Reabilitação para o uso declarado.

Art. 26. Após análise e aprovação do Plano de Desativação pelo órgão ambiental municipal que emitiu a licença ambiental do empreendimento, não havendo pendências ambientais ao órgão referentes ao licenciamento ambiental, será emitida a Declaração de Encerramento, que poderá especificar eventuais restrições para o uso da área.

Do Certificado de Dispensa de Licença (CDL)

Art. 27. Somente poderão solicitar o Certificado de Dispensa de Licença emitido pela SMMAP as empresas cujas atividades constantes no cartão CNPJ sejam passíveis de licenciamento ambiental pelo município, porém não sejam de fato realizadas pelo empreendimento.

CAPÍTULO VIII - DA VALIDADE DAS LICENÇAS AMBIENTAIS



Art. 28. Os prazos de validade de cada tipo de licença serão estabelecidos e especificados no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I. O prazo de validade da Licença Ambiental Prévia/Instalação (LP/LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas, projetos relativos ao empreendimento ou atividade e instalação, e no máximo 3 anos, podendo ser prorrogados por igual período.

II. O prazo de validade da Licença Ambiental de Operação (LO), Renovação de Licença Ambiental de Operação e Licença Ambiental de Operação (Regularização) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de acordo com o fator de complexidade (W), constante no [Decreto Estadual nº 8.468/1976](#), para as atividades ali descritas, e por similaridade com outras atividades para as que não estejam contempladas no referido decreto (Anexo II), obedecendo-se o limite no máximo 5 anos, conforme o seguinte critério:

I - 2 (dois) anos: W = 4, 4,5 e 5;

II - 3 (três) anos: W = 3 e 3,5;

III - 4 (quatro) anos: W = 2 e 2,5;

IV - 5 (cinco) anos: W = 1 e 1,5.

III. O prazo de validade da Licença Prévia/Instalação/Operação (LPIO) deverá considerar os planos de controle ambiental e não poderá ser superior a 5 (cinco) anos, conforme o seguinte critério:

I - 2 (dois) anos: W = 4, 4,5 e 5;

II - 3 (três) anos: W = 3 e 3,5;

III - 4 (quatro) anos: W = 2 e 2,5;

IV - 5 (cinco) anos: W = 1 e 1,5.

§ 1º A Licença Ambiental Prévia/Instalação (LP/LI) poderá ter o prazo de validade prorrogado, desde que não ultrapasse os prazos máximos estabelecidos no inciso I.

§ 2º O Departamento de Licenciamento poderá estabelecer prazos de validade específicos para as Licenças Ambientais de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos ao encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 3º Na renovação da Licença Ambiental de Operação e na Licença Ambiental de Operação (Regularização) de uma atividade ou empreendimento, o DLPR



poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso II.

CAPÍTULO IX - DA SUSPENSÃO OU REVOGAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 29. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Planejamento, mediante decisão motivada, deverá suspender ou revogar a licença ou qualquer outro documento expedido, de ofício ou por provocação de interessados, quando ocorrer:

- I. Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.
- II. Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença ou de qualquer outro documento.
- III. Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.
- IV. Encerramento de atividades licenciadas pela SMMAP.

CAPÍTULO X - DA DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. A SMMAP manterá disponível no Sítio Eletrônico da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba os [Formulários, Questionários e o Manual de Orientação](#) para consulta.

Art. 31. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 03 de junho de 2024.

JOÃO MARCOS DOLABANI PORT
Secretário de Administração

Registrada em livro próprio e afixada em local de costume na data supra.


ANTÔNIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal